



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1187/2025

Pregão Eletrônico nº 34/2026

Objeto: Parecer Jurídico para análise da legalidade da minuta do edital de pregão eletrônico nº 34/2026 para fins de **aquisição de material gráfico**, destinados a demanda da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (SEMAF), Secretaria Assistência Social (SEMAS) e seus departamentos (Casa de Acolhimento, CRAS e o Programa Bolsa Família), Secretaria Municipal de Educação (SEMED), Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) e Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), Fundo Previdenciário de Nova Brasilândia D'Oeste (FUNPREV), Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio (SEMAIC), Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMELC) e Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Lazer (SEMTUR).

PARECER

1. Relatório:

O processo em epígrafe foi instaurado no dia 03 de abril de 2025, objetivando a contratação do objeto acima descrito, cujo valor é de **R\$1.840.964,22 (Um milhão oitocentos e quarenta mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte dois centavos)**.

Nota-se que a minuta do edital de id nº 293371, fundamenta o certame com base na Lei nº 14.133/21, Lei Municipal 1986/2025, Decreto Municipal 2001/2025, de forma subsidiária o Decreto Federal nº 11.462/2023, no que couber a Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2022.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Solicitação de Autorização Para Abertura De Processo Administrativo (id nº 200434);
- b) Despacho Autorização Para Abertura De Processo Administrativo (id nº 200479);
- c) Documento De Formalização De Demanda - DFD (id nº 285083 – SEMA, 232691 – SEMED, 280897 – SEMAIC, 276427 – SEMOSP, 270779 – SEMELC, 250555 – FUNPREV, 250986 – SAAE, 275523 – SEMUSA, 275798 – SEMTUR, 277667 – SEMAF, 279720 – SEMAS);
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP e Mapa Risco – MR (id nº 258019);
- e) Termo De Adjudicação Pregão nº 42/2023 (id nº 258020);
- f) Relatório Saldo De Itens (id nº 258076);
- g) Solicitações Por Licitação (id nº 258077);
- h) Despacho nº 65/2026 Elaboração de TR (id nº 258106);
- i) Justificativas de Demanda (id nº 264206 – SAAE, 264952 – SEMAF, 265002 – SEMAS, 265233 – SEMED, 265931 – SEMOSP, 266467 – SEMAIC, 266910 – SEMA, 267111 – SEMUSA, 268308 – FUNPREV, 269854 – SEMELC);
- j) Pesquisa de Preço (id nº 290555);
- k) Análise de Cotação nº 56/2026 (id nº 290556);
- l) Negativas De Cotação (id nº 290561);
- m) Relatório De Esclarecimento Da Pesquisa De Preços (id nº 290564);
- n) Termo de Referência – TR (id nº 291000);



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- o) Portaria Nomeação da Agente de Contratação (id nº 293370);
- p) Minuta do Edital - Pregão Eletrônico nº 34/2026 e Anexo Minuta da Ata de Registro de Preço (id nº 293371);
- q) Despacho nº 255/2026 técnico do Pregoeiro (id nº 293372).

2. Pressuposto Jurídico:

O presente parecer jurídico tem a finalidade de **assessoramento no controle prévio de legalidade**, conforme previsto no art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, não tendo determinação legal que imponha a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas por essa Procuradoria.

Destaca-se que um dos pressupostos para a realização de uma licitação, é o pressuposto jurídico, que implica na **necessidade de licitar**, que deve ser realizada com o objetivo de **atender ao interesse público**. A licitação não pode ser vista como um fim em si mesma, mas como um **instrumento necessário para garantir o cumprimento das demandas públicas**.

No caso em questão, trata-se da análise da legalidade do procedimento licitatório destinado a **aquisição de materiais de gráfico**, mediante o **Sistema de Registro de Preços**, os quais atenderão as necessidades das Secretarias Municipais, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Importante ressaltar que, em sua análise, a **Procuradoria não realiza exame de mérito** sobre os argumentos apresentados na justificativa do certame, a não ser que essas justificativas sejam evidentemente incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida ou com o objeto licitado. Neste caso, **não há elementos** que indiquem incompatibilidade entre a escolha da modalidade de **pregão** e os **objetivos do processo**.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise da documentação constante no processo, observam-se os seguintes pontos relevantes quanto à **legalidade da minuta do Edital**, da minuta da ata de registro de preço e dos demais documentos que compõem a fase interna da licitação, senão vejamos.

2.1. Peças Técnicas do Processo

No que tange às peças técnicas do processo, destaca-se que a elaboração do ETP, bem como das demais peças técnicas inerentes à contratação, a exemplo do TR, que especifica a modalidade de licitação, o tipo de licitação e os prazos previstos para o certame, estão em conformidade com a legislação aplicável.

Nota-se que no processo prevê a escolha pela **modalidade pregão eletrônico** estando em conformidade com a legislação vigente, sendo está a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, prevista no inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/21, com prazo de intervalo mínimo de 08 (oito) dias, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Assim, a modalidade escolhida, **pregão eletrônico**, encontra-se adequada e em conformidade com a legislação, com critério de julgamento pelo menor preço por item, conforme o disposto no art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, respeitando o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura das propostas.

Com base no Decreto nº 1.449/2022, Lei nº 14.133/2021, IN SEGES nº 58/2022 e IN SEGES/ME nº 81/2022, a Administração Pública deve apresentar na fase de planejamento as peças técnicas inerentes à contratação, quais sejam: **DFD; ETP; MR e TR**.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No presente processo, tais documentos foram juntados nos ids nº id nº 285083 – SEMA, 232691 – SEMED, 280897 – SEMAIC, 276427 – SEMOSP, 270779 – SEMELC, 250555 – FUNPREV, 250986 – SAAE, 275523 – SEMUSA, 275798 – SEMTUR, 277667 – SEMAF, 279720 – SEMAS (DFD), 258019 (ETP e Mapa de Risco), e 291000 (TR), em conformidade com as exigências legais.

A análise do **DFD** evidencia o atendimento às disposições do **art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 1.449/2022**, identificando o responsável pela área requisitante, a indicação da data pretendida para conclusão da contratação e o detalhamento da necessidade.

A análise do **ETP** demonstra conformidade com o **art. 14, §1º, do Decreto nº 1.449/2022**, o **art. 18, inciso I, e §1º, da Lei nº 14.133/2021**, bem como o art. 9º da IN SEGES nº 58/2022. Destaca-se que eventual ausência de disposições previstas nestes dispositivos deve ser devidamente justificada, conforme previsto na IN SEGES nº 58/2022.

Quanto ao **TR**, verifica-se conformidade com o **art. 16, §1º, do Decreto nº 1.449/2022**, **art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, além do **art. 19 do Decreto nº 1.449/2022** e do **art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõem sobre as informações necessárias no TR para contratações visando a aquisição de bens e serviços.

Assim, a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, conforme demonstrado na **Análise de Cotação nº 56/2026 de id nº 290556**.

A Pregoeira no Despacho nº 255/2026 técnico de id nº 293372, solicitou análise e manifestação quanto à minuta do edital e seus anexos, assim verifica-se que essa respeita os parâmetros legais, assim **não há óbice à sua utilização** no presente certame.

No presente caso, em atenção ao **art. 6º, inciso XXIII, alínea “j”, c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021**, quanto à adequação orçamentária, verifica-se que



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o TR dispõe no item 10.2 a indicação da dotação orçamentária ficará postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Contudo, considerando que a contratação será processada por meio do **Sistema de Registro de Preços**, observa-se que a **indicação prévia da dotação orçamentária não constitui requisito obrigatório** para a formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que esta não representa contratação imediata, mas apenas instrumento de registro de preços para futuras e eventuais contratações, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a existência de disponibilidade orçamentária deverá ser devidamente comprovada no momento da efetiva contratação, mediante formalização do contrato, emissão da nota de empenho ou instrumento equivalente, conforme o caso, ocasião em que deverão ser indicados os recursos orçamentários necessários ao custeio da despesa.

Dessa forma, **não se verifica irregularidade na previsão constante do TR**, tendo em vista que a indicação realizada atende ao planejamento da Administração e não prejudica a regularidade do procedimento.

Ademais, considerando a adoção do **Sistema de Registro de Preços**, verifica-se que o procedimento encontra respaldo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se adequado diante da necessidade de aquisições futuras e parceladas dos materiais objeto da licitação, possibilitando maior eficiência administrativa, melhor gerenciamento dos estoques e atendimento das demandas da Autarquia, sem a obrigatoriedade de contratação imediata dos quantitativos registrados.

2.2. Minuta da Ata de Registro de Preço id nº 293371

Nota-se que, a minuta da ata de registro de preço apresentada segue o **modelo padronizado da Advocacia-Geral da União (AGU), amplamente utilizado na**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração Pública, em consonância com as melhores práticas de gestão pública, conforme orientações dos órgãos de controle externo.

Assim, a responsabilidade pela revisão e validação da minuta recai sobre **a assessoria jurídica e o setor responsável pela formalização de contratos e atas de registro de preço**, conforme previsto na legislação vigente.

Desta forma, a **inclusão da minuta padronizada é juridicamente válida**, e a ausência de assinatura nesta fase **não compromete a legalidade**, por se tratar de **minuta preliminar**, cuja formalização e assinatura ocorrerão apenas após a homologação do certame pela autoridade competente.

2.3. Publicação do Edital

No que concerne à publicação do edital, o **art. 54, caput e §1º, combinado com o art. 94 da Lei nº 14.133/2021**, exige a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital, de seus anexos e do futuro instrumento contratual no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, bem como a nos meios oficiais de divulgação adotados pela Administração, observadas as exigências legais aplicáveis.

Dessa forma, na presente contratação, deverá ser observado o **prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis**, contados a partir da divulgação do edital, para apresentação das propostas e lances, quando adotado o critério de julgamento pelo **menor preço por item**, nos termos do **art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021**.

Ressalta-se, ainda, que o **art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, no PNCP, **após a homologação do certame**, dos documentos elaborados na fase preparatória que não tenham sido incorporados ao edital e a seus anexos, assegurando a transparência e o controle social do procedimento licitatório.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. Conclusão

Dessa forma, após análise do processo, conclui-se que o processo administrativo e a minuta do edital encontram-se em conformidade com a legislação vigente, **não há óbice para a continuidade do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.**

A minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2026 de id nº 293371, bem como o anexo da minuta da Ata de Registro de Preço id nº 293371, apresentam conformidade formal com a legislação vigente, não se identificando vícios que impeçam o regular prosseguimento do certame.

Verifica-se que as justificativas apresentadas pelas Secretarias requisitantes (id nº 264206 – SAAE, 264952 – SEMAF, 265002 – SEMAS, 265233 – SEMED, 265931 – SEMOSP, 266467 – SEMAIC, 266910 – SEMA, 267111 – SEMUSA, 268308 – FUNPREV, 269854 – SEMELC) **atenderam à demonstração do interesse público**, pertinência dos itens e justificativa dos quantitativos.

Assim, **não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame**, ficando a análise da **conveniência e oportunidade administrativa** a cargo da autoridade competente.

É o parecer, sujeito à manifestação do superior.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de agosto de 2026.

Lorena Jhulian Cassiano de Oliveira
Sub Procuradora do Município
Portaria nº 12/GP/2025
OAB/RO 11.444

